



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/09/10.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.236
(09.09.2010)

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1127-61/2010.

Recorrente /	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	: JEFFERSON DE GOES MORAIS
Advogados	: VANESSA DE PAULA MONTEIRO / HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS / MARCOS ANDRÉ BEZERRA SANTOS
Relator	: VAREJÃO DOS MEDICAMENTOS

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT E PROPAGANDA DE MEDICAMENTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Rés. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos não revelam existência de propaganda eleitoral antecipada.
3. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER E** por

maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Dr. PEDRO MENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso em representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97, em face de Jefferson de Góes Moraes e Varejão dos Medicamentos.
2. Alegou o Ministério Público, em suma, que o representado Jefferson de Góes Moraes se utilizou do *site* de relacionamentos ORKUT para veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Afirmou, ainda, que a representada Varejão Medicamentos, a título de propagandear os produtos que vende, expôs a imagem do representado Jefferson de Góes Moraes, antes do dia 06 de julho de 2010. Asseverou que a imagem utilizada é a mesma que está exposta no *site* Orkut, e que vem sendo utilizado em sua campanha.

3. Devidamente notificado, o recorrido Jefferson Moraes apresentou contrarrazões (fls. 109/120) afirmando que não há no conteúdo das comunidades nem na propaganda dos produtos vendidos pelo Varejão dos Medicamentos qualquer vinculação ou menção à candidatura futura ou ao processo eleitoral, não existindo, portanto, propaganda antecipada. Alegou, ainda, que não foi responsável pela criação das comunidades em exame, e que tampouco tinha ciência de sua existência. Requereu o improvimento do recurso.
4. A recorrida Varejão dos Medicamentos, por sua vez, trouxe contrarrazões alegando que não participa da campanha, tampouco apoia qualquer candidato, e que o representado Jefferson Moraes, por força de contrato, vem fazendo propagandas comerciais de seus produtos desde 2009. Afirmou que a propaganda não fez menção à candidatura do representado, mas tão somente expõe as promoções e condições de pagamento do produto. Informou, ainda, que determinou a retirada do cartaz ora questionado ao tomar conhecimento de que o representado homologou sua candidatura.
5. É, em suma, o relatório, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

6. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva.

7. O ponto de partida para o debate do mérito do caso em exame é reconhecer nas provas trazidas – comunidades (fl. 16) existentes no site de relacionamentos *Orkut* e de propaganda veiculando imagem do representado Jefferson Morais a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

8. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessária existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO.** Neste sentido foi a decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- **Agravo a que se nega provimento.”**

10. Analisando a cópia da página inicial da comunidade no site *Orkut* contra a qual se insurge, observo a existência de menções ao nome do recorrido, mas sem qualquer relação com o pleito ou a cargo em disputa. São meros enaltecimentos que não ultrapassam a barreira da promoção pessoal, vez que não há qualquer menção ao pleito, pedido de voto ou algum outro elemento que possa caracterizar a propaganda extemporânea.
11. Ademais, verifica-se que estas comunidades não foram criadas pelo representado, mas por terceiros, que, a pedido do MPE, tiveram suas identificações trazidas aos autos (77/82).
12. Ciente dos dados, que poderiam sugerir que o representado teve ciência e, quiçá, participação na divulgação da suposta propaganda, o *parquet* nada requereu, limitando-se a tomar ciência da referida informação, evidenciando

que não há que se responsabilizar suposta irregularidade praticada por terceiro.

13. Mesmo que as comunidades veiculassem propaganda antecipada, punir o representado pela sua existência seria dar azo a ocorrência de uma série de injustiças, pois permitiria que alguém mal intencionado passe a criar comunidades com conteúdo irregular, com o intuito de prejudicar eventuais candidatos.
14. No que tange à propaganda veiculada pelo Varejão dos Medicamentos contendo a foto do representado também entendo que não se configura propaganda irregular.
15. Em verdade, não encontro na referida propaganda (fl. 15) quaisquer dos elementos previstos pela Corte Superior para configuração de propaganda antecipada, mas tão somente a foto do representado e algumas ofertas ao público em geral.
16. Penso que a referida propaganda não serve para divulgar a imagem do Sr. Jefferson Moraes, mas ao revés, utiliza-se dela para tentar alavancar sua aceitação no mercado.
17. Em sendo assim, não verifico nas provas juntadas aos autos qualquer elemento que venha a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada, nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 09 de setembro de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7236, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1127-81.2010.6.02.0000

Prot. 11.612/2010

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e Outros
RECORRIDO(S) : VAREJÃO DOS MEDICAMENTO
ADVOGADOS : Emerson Lopes Lucas e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.236, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários